

## EMPREGO INTERMITENTE: ESTRATÉGIA DE ENFRENTAMENTO À “CRISE” OU INSTRUMENTO DE PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO?

Narice Flaviana de Souza Alves Barbosa Braz (Intituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, Campus Avançado Cabedelo Centro - CACC )

E-mail: narice.braz@ifpb.edu.br

Área de conhecimento: (Tabela CNPq): 6.01.03.03-5 Direito do Trabalho.

Palavras-Chave: Crise do capitalismo. Direitos fundamentais laborais. Pleno emprego. Trabalho decente. Emprego intermitente.

### 1 Introdução

O Brasil pré-reforma trabalhista implementada, especialmente, via lei 13.467/17 se apresentou como sendo o ambiente onde, aparentemente, a legislação trabalhista mostrava-se rígida, não atenta aos anseios dos mercados globalizados e marginalizadora daqueles que não possuíam um contrato de trabalho formal. Nesse contexto, as empresas privadas se ressentiam de que o direito do trabalho era privilegiador do contrato de trabalho por tempo indeterminado, fechando os olhos para as reais necessidades dos Empregadores no sentido da permissão legal para novos contratos mais flexíveis com relação à jornada e local de trabalho. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) seria, assim, o embuste impeditivo de geração de novos postos de trabalho, o quê, por si só, seria a razão para o desemprego em índices inaceitáveis, tais como os verificados no período<sup>1</sup>. Diante disso é que a alteração normativa trabalhista foi a solução buscada pelo Parlamento brasileiro que passou a prever, dentre outras inovações, a mod, ora vigentes. Originário da Inglaterra que, por lá surgiu na década de 70 sem regulamentação legal e com a designação de *contract zero hour*, o contrato intermitente se apresenta como mais uma modalidade atípica de emprego formalizado por tempo determinado e marcado, sobretudo, pela ausência de garantia de horas de trabalho ao obreiro. É sabido que a Constituição Federal de 1988 traz como princípios fundamentais a serem seguidos a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização; bem como a redução das desigualdades sociais e regionais; além da promoção do bem de todos ( artigo 3º). De igual modo, a Constituição de 1988 impõe a obediência à função social do trabalho, da propriedade e, de seu principal mecanismo de transferência: o contrato, ao tempo em que coloca como dever do Estado buscar o pleno emprego. Desse modo, indaga-se se o modelo de contratação intermitente seria o meio adequado (constitucional e convencional) a combater o desemprego no país, até mesmo como legítima política de plena empregabilidade, cotejando-se o seu ajustamento aos ditames constitucionais e aos documentos internacionais, especialmente, aqueles originados na Organização Internacional do Trabalho (OIT) que determinam o que vem a ser um trabalho digno/decente e inclusivo, a ser desempenhado pela pessoa que trabalha. Dito de outro modo: o contrato de trabalho intermitente, tal qual adotado no Brasil, trata-se de meio eficaz para combater o desemprego e para atender aos mandamentos constitucionais e internacionais de plena empregabilidade?

### 2 Materiais e Métodos

O presente trabalho dissertativo foi empreendido via pesquisa quali-quantitativa a fim de responder à pergunta-problema inicialmente formulada sobre em que medida o contrato de trabalho intermitente é mecanismo eficaz na geração de empregos dignos/decentes, conforme propugnado pela Constituição Federal de 1988, diversos Tratados de Direitos Humanos em vigor no Brasil e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Associado ao materialismo histórico, dado que cambiantes o sistema produtivo e a organização social, o método dedutivo foi aplicado partindo-se da hipótese inicial de que a contratação intermitente não se mostra meio eficaz para combater o desemprego, haja vista que reveste-se, em verdade, de solução inconstitucional e não convencional, globalizante e adotada a partir de modelos pensados por países centrais do Sistema Mundo (WALLERSTEIN, 1974) a fim de satisfazer a busca por desregulamentação/flexibilização de relações trabalhistas através de um modelo de contratação “sob demanda”, que não garante jornada de trabalho e nem salário, na possível coexistência de um contrato “sem contrato”. O contrato de trabalho intermitente contrariaria a Constituição de 1988 e os documentos internacionais que trazem a convergência dos quatro objetivos estratégicos propugnados para que se tenha um trabalho digno/decente: 1. promoção dos direitos no trabalho; 2. geração de empregos produtivos e de qualidade; 3. extensão da proteção social; e 4. fortalecimento do diálogo social. O texto dissertativo, para o falseamento da hipótese, foi dividido em quatro capítulos, sendo o capítulo 2 dedicado a colocar luz sobre reformas legislativas experimentadas como soluções para a crise do desemprego e assentadas na prevalência de adaptação, modernização, desregulamentação e flexibilização das relações de trabalho, tendo como foco especial as determinações do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Consenso de Washington. Neste ponto, privilegiou-se o sopesamento da racionalidade econômica x reconhecimento de direitos sociais. No Capítulo seguinte deu-se o estudo da utilização dos contratos em geral e dos contratos atípicos de trabalho (dentre estes últimos, o contrato intermitente) não só como meios de circulação de riquezas, mas como mantenedores do Sistema Capitalista Globalizado. Ainda no capítulo 3 foi abordado o retorno (via reforma trabalhista) de paradigmas do direito privado aparentemente superados em matéria contratual laboral como os da igualdade formal, liberdade para contratar e autonomia da vontade. Por outro lado, dedicou-se esforço à questão da (in) compatibilidade vertical da

<sup>1</sup> No 1º trimestre de 2017 (período imediatamente anterior à aprovação da lei 13.467/17), a taxa de desocupação, no Brasil, foi estimada em 13,7% ou a expressão de 14,2 milhões de pessoas, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

contratação intermitente com o atual Sistema de Normas brasileiro, dados os impactos que eventual declaração de (in) constitucionalidade repressiva realizada por Juízes e Tribunais pátrios pudesse trazer para a aplicabilidade do contrato intermitente no Brasil. Para tanto, valores constitucionais como da função social do contrato e valores afetos à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; à Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu Seguimento; e à Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa, dentre outras Convenções da OIT que revelam direitos encarados como fundamentais e basilares para a afirmação do trabalho digno/decente foram destacados, assim como o compromisso assumido pelo Brasil nesse sentido, através da Agenda Nacional do Trabalho Decente. No capítulo 4 pretendeu-se comparar o modelo de contratação intermitente adotado por diversos países (Reino Unido, República da Irlanda, México, Itália, EUA, Portugal e França) a fim de saber se e qual(is) característica(s) do(s) modelo(s) alienígenas o legislador pátrio elegeu para a realidade brasileira. Lançou-se mão de dados obtidos de publicações de órgãos oficiais e da legislação local de cada País, que foram condensados em tabelas, gráficos e figuras, para compreensão dos contornos e impactos desse tipo de contratação no mercado de trabalho internacionalmente considerado. Já no capítulo 5 houve a tentativa de compreender o delineado técnico-jurídico do contrato de trabalho intermitente brasileiro, seu processo de aprovação via reforma trabalhista, bem como a convivência com e após as alterações promovidas após a edição da Medida Provisória (MP) nº 808/17 (alterações estas que ficaram represadas pelo período de 14.11.2017 a 23.04.2018, dado que a referida MP não foi apreciada pelo Congresso Nacional brasileiro). Foi trazido à baila, também, a exposição e análise crítica dos dados oficiais obtidos a partir de pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e sobre os impactos que a adoção deste tipo contratual na legislação laboral derrogada pode(rá) ocasionar para o mundo do trabalho brasileiro, sobretudo, para as estatísticas de plena empregabilidade.

## Resultados e Discussão

Com a pesquisa realizada pode-se concluir que a hipótese inicialmente ventilada de que o contrato de trabalho intermitente não se presta a combater o desemprego resta confirmada, pois ele não se mostra reflexo de um contrato digno/decente, tanto aos moldes da Constituição Federal de 1988, como aos moldes dos diversos documentos internacionais avaliados ao longo da pesquisa. Ao contrário, percebe-se que ele não representa um contrato de trabalho que valoriza o princípio da função social do trabalho, da função social propriedade e da função social do próprio contrato, acomodando os interesses da racionalidade econômica com os interesses sociais a fim de incluir o trabalhador no desenvolvimento que este último ajuda a gerar para o seio social. Um contrato deste tipo, em linhas gerais, não eleva o patamar civilizatório laboral, pois pressiona negativamente as condições de trabalho ao configurar a possibilidade de ausência de jornada de trabalho e ausência de salário; a possibilidade de não pagamento de horas à disposição do empregador; e de não remuneração de intervalos inter e intrajornada, além de revelar-se como um impecilho para a ampliação de direitos, pois pode ocasionar o não acesso do trabalhador “formalmente” inserido no mercado de trabalho ao Sistema de Previdência Social, dado que o obreiro que não consegue alcançar o salário mínimo mensal tende a não realizar a contribuição social respectiva, sendo alijado do sistema previdenciário, com prejuízos relacionados ao tempo de contribuição e carência para obtenção de benefícios. De mesma sorte, o “emprego” intermitente pode vir a atrapalhar políticas públicas inerentes à plena empregabilidade a serem desenvolvidas obrigatoriamente pelo Poder Público (pois induz a índices estatísticos de empregabilidade que podem não se confirmar, na prática, tendo em vista que se basta possuir um contrato intermitente para ser considerado empregado formal (presumindo-se efetiva prestação de serviços e pagamento). O fortalecimento do diálogo social, por outro lado, resta prejudicado pois a contratação intermitente traz condições claras para o estabelecimento de um trabalhador de “segunda classe” dentro do ambiente de trabalho (pior remunerado e em uma situação tal de deslocamento que impossibilite condições de pertencimento em relação ao ambiente de trabalho e à classe de trabalhadores, dado que, acaso necessite possuir vários contratos intermitentes, o sacrifício para mantê-los pode comprometer a vida fora do trabalho, em troca de salário mínimo “integral”, no mês de referência). Interessante concluir, ainda, que o contrato de trabalho intermitente mundo afora, possui um leque substantivo de limitações à sua utilização e que, mesmo no modelo adotado pelo Reino Unido e que se mostra quase que sem restrições de aplicação (modelo este que parece ter sido o que o legislador brasileiro escolheu), os dados oficiais coletados dão conta de que, por lá, o *contract zero hour* é exceção, havendo uma predileção por outros arranjos de trabalho, sobretudo, os de tempo integral. Na verdade, em todos os demais países pesquisados, sobreleva esse tipo de contratação como exceção, apesar de haver um aumento nos índices de utilização ao longo dos períodos analisados, em cada um deles. Na tabela 2, extraída do trabalho de pesquisa e que tem por fonte a Pesquisa Força de Trabalho (ONS) relativa ao Reino Unido se demonstra o que se afirma em relação à tendência de pouca utilização desse tipo de contratação nos locais em que ele foi previsto originariamente:

**Tabela 1** - Níveis absolutos e taxas percentuais de residentes no Reino Unido de todas as idades com contratos de zero hora, de 2010 a 2018.

Ano	Empregados com contrato zero hora (em milhares)	Percentual em implantações com contrato zero hora
2010	168	0,4
2011	19	0,5
2012	23	0,6
2013	72	1,7
2014	77	1,8
2015	94	2,1
2016	118	2,6
2017	120	2,6
2018	116	2,5

Fonte: ONS - Pesquisa Força de Trabalho.

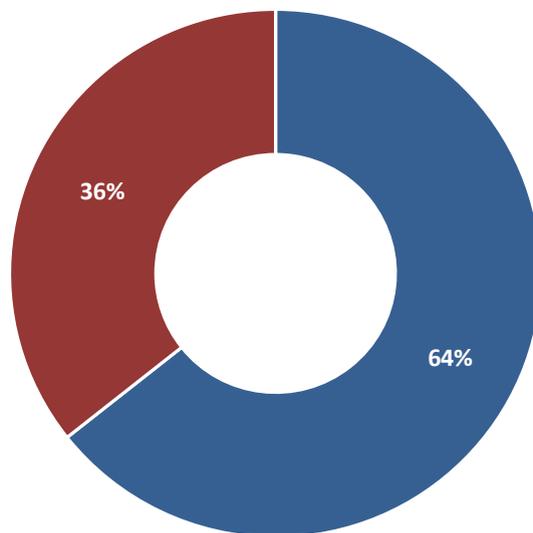
Na 3ª coluna da referida Tabela 2, tem-se a porcentagem em implantações com contrato de zero hora no total de contratos globalmente considerados no Reino Unido, o que insinua que a utilização do contrato zero hora mantém um padrão ascendente, ano após ano, porém, de pouca utilização quando comparado ao total de pessoas empregadas.

No Brasil, esse tipo de contrato foi introduzido com o objetivo de abarcar um determinado público-alvo composto de mulheres com filhos impúberes, jovens estudantes e idosos que poderiam complementar a renda, adaptar o trabalho aos estudos e ter maiores chances de ingresso, permanência ou encerramento da carreira no mercado de trabalho formal. Mas, o que os dados do Cadastro Geral de

Empregados e Desempregados (CAGED) revelam é que esse tipo de contrato está sendo ocupado, desde dezembro de 2017 (quando os dados começaram a ser coletados), por homens na faixa etária de 39 a 40 anos e que possuem certo nível de escolaridade (ensino médio completo/incompleto).

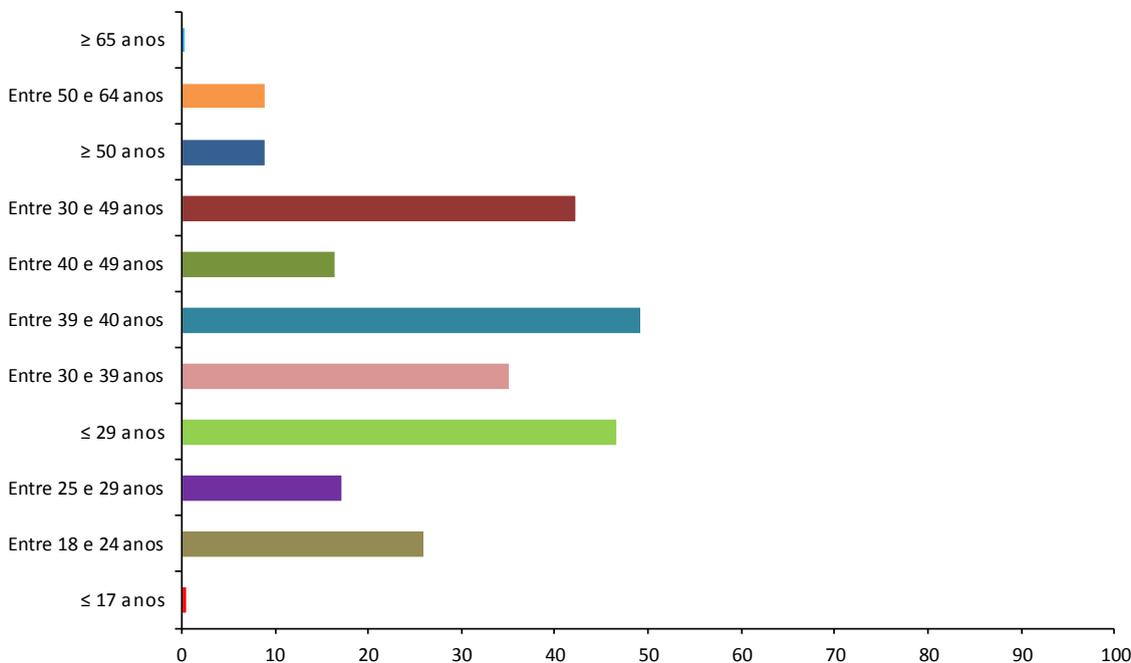
É o que se observa da análise dos Gráficos 2, 4 e 5 retirados da Dissertação:

**Gráfico 1** – Participação média dos gêneros masculino (●) e feminino (●), em relação ao total de contratos de natureza intermitente registrados no período de dezembro de 2017 a janeiro de 2019.



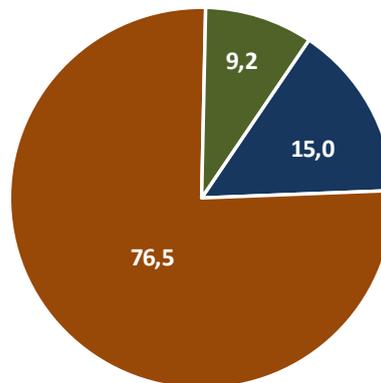
Fonte: Elaborado a partir de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Gráfico 2** – Evolução percentual da participação de trabalhadores no regime de contratação intermitente, em função da faixa etária, no período de dezembro de 2017 a janeiro de 2019.



Fonte: Elaborado a partir de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Gráfico 3** – Participação percentual do grau de escolaridade (médio (●), fundamental (●) e superior (●)) em relação ao total de contratos de natureza intermitente registrados, no período de dezembro de 2017 a janeiro de 2019.



Fonte: Elaborado a partir de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Não obstante isso, os números do Gráfico 5 já demonstravam que o Mercado de trabalho estava a contratar intermitentes com nível superior, antes da pandemia da COVID-19 (*Coronavirus Disease 2019*), quase que na mesma proporção que contratava pessoas de nível de escolaridade fundamental (completo/incompleto), o que revelou uma tendência (que carece de maior investigação a fim de que se confirme) de que postos de trabalho típico poderiam ser, em um futuro não muito distante, transformados em contratos atípicos de trabalho, do tipo intermitente, mesmo para esse público.

Porque foge do perfil de trabalhadores que, aparentemente, pretendia atingir quando foi inserido no Ordenamento jurídico brasileiro, o contrato de trabalho intermitente não se mostrou mecanismo eficaz para reduzir as desigualdades no mercado de trabalho, em nenhum aspecto. Ao contrário, ele se mostra mecanismo potencializador de desigualdades, posto que um mesmo empregador poderá ter trabalhadores desempenhando as mesmas funções com contratos de trabalho diferentes (por tempo indeterminado padrão, com maiores direitos e garantias; e por tempo indeterminado intermitente, com um leque de direitos e garantias menor). Por fim e ao cabo, destaca-se que o Princípio da Proteção, como paradigma do direito do trabalho foi, com a reforma trabalhista e com a adoção do contrato intermitente, fortemente relegado, haja vista que o direito civil brasileiro aparece com mecanismos muito mais eficazes para salvaguarda das partes hipossuficientes em um contrato comum do que o que a atual legislação trabalhista concede aos trabalhadores hipossuficientes em um contrato laboral, em especial, o intermitente, o que resta evidente que este tipo de contrato se traduz como fruto da prevalência da racionalidade econômica que norteia o mercado capitalista global e que escanteia a atuação do Estado Nacional e Regulamentador, ora pressionado em suas bases e que deveria proteger todos os seus nacionais, garantindo-lhes o mínimo civilizatório.

#### 4. Considerações Finais

Tomando-se como ponto de partida a problemática do desemprego e as consequências negativas que giram em torno dele, com a necessidade de estratégias de enfrentamento à denominada “crise do desemprego” que, em verdade, trata-se de crise do capitalismo, a presente dissertação foi exitosa em seus objetivos, tanto principal como secundários, dado que, após falseamento, a hipótese de que o contrato intermitente não se presta a gerar postos de trabalho dignos/decentes, não podendo ser considerado mecanismo satisfatoriamente indutor da diminuição do desemprego, aos moldes da Constituição Federal de 1988 e de diversos Documentos Internacionais que propugnam a decência/dignidade do labor foi confirmada. Assim, contrato de trabalho intermitente não é meio eficaz, conforme, digno/decente para redução do desemprego, no Brasil. Resta salientar que os objetivos secundários também foram alcançados, sinteticamente, no sentido de que 1. analisou-se os impactos e o delineado da contratação intermitente internacionalmente, bem como quais as (des) semelhanças porventura existentes entre o modelo brasileiro e os modelos pesquisados no direito comparado; 2. analisou-se a constitucionalidade e a convencionalidade da contratação intermitente à brasileira, buscando-se o cotejo do que vem a ser um emprego conforme, digno/decente tanto no Ordenamento Jurídico pátrio como no plano internacional; e 3. avaliou-se os aspectos quantitativos e qualitativos do contrato intermitente no Brasil e nos países eleitos para análise. Ressalta-se, finalmente que, de toda a pesquisa realizada, pode-se perceber que não é qualquer trabalho que possui o condão de imprimir dignidade ao trabalhador mas, somente aquele que humaniza as relações trabalhistas, que garante não só a subsistência, mas a inclusão no seio social dentro do ambiente de trabalho e fora dele. A espécie de trabalho emprego, advinda com o contrato de trabalho intermitente, como adotado pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, não é uma delas.

#### Agradecimentos

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em especial, ao meu orientador nessa Pesquisa, o professor Doutor Jailton Macena de Araújo, Docente do Curso de Direito, vinculado ao Departamento de Direito Processual e Prática Jurídica (DDPPJ), do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da UFPB.

## Referências

- Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA. Enunciado 73. Reforma Trabalhista - Enunciados Aprovados. *2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017) e XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Conamat (2018)*. Brasília, 2018. Disponível em: <[https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto\\_RT\\_Jornada\\_19\\_Conamat\\_site.pdf](https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2019.
- Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA. Enunciado 74. Reforma Trabalhista - Enunciados Aprovados. *2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017) e XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Conamat (2018)*. Brasília, 2018. Disponível em: <[https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto\\_RT\\_Jornada\\_19\\_Conamat\\_site.pdf](https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2019.
- ANTUNES, Ricardo. *A dialética do trabalho*. ANTUNES, Ricardo (Org.). São Paulo: Expressão popular, 2004.
- ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boi tempo, 2018.
- ARAÚJO, Jailton Macena de. Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, SP, v. 16, n. 7, p. 115-134, 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3058/2788>>. Acesso em: 4 out. 2019.
- ASSIS, José Carlos de. *Trabalho como direito: fundamentos para uma política de promoção do pleno emprego no Brasil*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.
- AVILÉS, Antonio Ojeda. Direito transnacional do trabalho e constituição global. *Revista Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, RJ. PPGD-UFRJ, vol. 2, n. 2, julho-dezembro, 2017, p. 6-36. Disponível em: <<file:///C:/Users/Cliente/Downloads/17807-41138-1-PB.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2019.
- AZEVEDO, Beatriz Regina Zago de. Emprego, desemprego e subemprego: uma revisão da literatura crítica. *Ensaio FEE*, Porto Alegre, RS, v. 6, n. 1, 1985, p. 155-168. Disponível em: <<https://revistas.fee.tche.br/index.php/ensaios/article/view/928>>. Acesso em: 23 set. 2019.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.
- BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. *Estado de crise*. AGUIAR, Renato (Trad.). Rio de Janeiro: Zahar, 2016.
- BERNARDES, Hugo Gueiros. *Direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1989.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. COUTINHO, Carlos Nelson (Trad.). Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BORGES, Maria Creusa de Araújo. *A educação como um direito fundamental, um bem público e um serviço comercializável*. Campina Grande: Edusp, 2018.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.785/2012*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=543121>>. Acesso em: 9 set. 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer da Comissão especial sobre o projeto de lei nº 6.787, de 2016*, p. 49-50. Presidente Daniel Elias Carvalho Vilela. Relator Rogério Simonetti Marinho. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=SBT+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=SBT+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016)>. Acesso em: 22 jan. 2018.
- BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Outorgada em 25 de março de 1824. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. 1824, página 7, vol. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 6 out. 2020.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. *Diário Oficial da União*, 24 fev. 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 6 out. 2020.
- BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Outorgada em 10 de novembro de 1937. *Diário Oficial da União*, 10 nov. 1937, republicado 11 nov. 1937, republicado 18 nov. 1937 e republicado 19 nov. 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 6 out. 2020.
- BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 18 de setembro de 1946. *Diário Oficial da União*, 19 set. 1946, republicado 25 set. 1946 e republicado 15 out. 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 6 out. 2020.



BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, de 30 de setembro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm)>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7616.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7616.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.661, de 1º de janeiro de 2019. Regulamenta a Lei 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, de 6 de novembro de 2019, retificado em 04 de dezembro de 2019 (Edição Extra) e retificado em 13 de dezembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5)>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, de 1º de julho de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm)>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 09 de agosto de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Outorgada em 17 de outubro de 1969. *Diário Oficial da União*, 20 out. 1969, retificado 21 out. 1969 e republicado 30 out. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, de 31 de dezembro de 2004. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, de 13 de novembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD CONTÍNUA) 2019*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24109-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-4-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-24-6-no-trimestre-encerrado-em-fevereiro-de-2019>>. Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 25 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 1º set. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.716, de 11 de outubro de 1993. Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 13 de outubro de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8716.htm)>. Acesso em: 1º set. 2019.

BRASIL. Lei 9.601/98, de 21 de janeiro de 1998. Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 22 de janeiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9601.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9601.htm)>. Acesso em: 1º set. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 20 de dezembro de 2000. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm)>. Acesso em: 6 out. 2020.



BRASIL. Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001. Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 20 de junho de 2001. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10243.htm)>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 3 de outubro de 2003. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm)>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 13 de julho de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm)> Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 2 de abril de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 895759/PE, 2ª Turma, *DJE*, 23 mai. 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12923110>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. A crise da América Latina: consenso de Washington ou crise fiscal? *Pesquisa e Planejamento Econômico*, v. 21, n. 1, abril 1991, p. 3-23. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/1991/91-AcriseAmericaLatina.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BURKE, Peter; PALLARES-BURKE, Maria Lúcia Garcia. *Os ingleses*. São Paulo: Contexto, 2016.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Vol. 1. Porto Alegre: Antonio Fabris Editor, 1997.

CARDOSO, Adalberto; AZAIS, Christian. Reformas trabalhistas e seus mercados: uma comparação Brasil-França. *Caderno CRH*, Salvador, v. 32, n. 86, Maio/Ago. p. 307-323, 2019. DOI: <<http://dx.doi.org/10.9771/crh.v32i86.30696>>. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/crh/article/view/30696>>. Acesso em: 10 out. 2019.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Flexibilização das normas trabalhistas*. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp130531.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 7ª Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

CECATO, Maria Aurea Baroni. A relativa relevância da Declaração de 1998 da OIT para a definição dos direitos humanos do trabalhador. *Prim@ Facie*, João Pessoa, v. 5, n. 8, p. 62-74, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/6783/4218>>. Acesso em: 2 jul. 2019.

CECATO, Maria Aurea Baroni. Interfaces do trabalho com o desenvolvimento: inclusão do trabalhador segundo os preceitos da Declaração de 1986 da ONU. *Prim@ Facie*, João Pessoa, v. 11, n. 20, ano 11, jan.-jun., p. 23-42, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/13805/8593>>. Acesso em: 2 jul. 2019.

CECATO, Maria Aurea Baroni. SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Arranjos entre o tempo e o trabalho implementados pela reforma trabalhista brasileira: impactos na negociação coletiva. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 208-232, maio/ago. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/23787/24219>>. Acesso em: 23.03.2021.

CHESNAIS, François. *As dívidas ilegítimas: quando os bancos fazem mão baixa nas políticas públicas*. Portugal: Edition Raisons, 2012.

CODO, Wanderley. *Por uma psicologia do trabalho: ensaios recolhidos*. CODO, Wanderley (Org.). São Paulo: Casa do Psicólogo All Book, 2006.



- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CONGRESO DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. *Ley Federal Del Trabajo*. Diario Oficial de La Federación el 1º de abril de 1970. Disponível em: <[http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/125\\_020719.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/125_020719.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2019.
- CORDEIRO, Wolney Macedo. O controle de constitucionalidade e reforma trabalhista: adequação da lei nº 13.467, de 13.07.2017 aos padrões regulatórios da Organização Internacional do Trabalho. In: *Controle de convencionalidade: temas aprofundados*. MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan (Org.). Salvador: Juspodivm, 2018. p. 377-404.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). *Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr: 2007.
- COSTA, Gustavo Rodrigues; Ayang, Lidiane Pereira. Empresas maquiladoras no México: reflexos para a mão de obra feminina. *Revista Perspectiva*, v. 9, n. 16, 2016, p. 113-129. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/RevistaPerspectiva/article/view/71296>>. Acesso em: 25 set. 2019.
- DEL MASSO, Fabiano. *Direito econômico esquematizado*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego*. São Paulo: LTr, 2006.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 2017.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2019.
- FEITOSA, M. L. P. A. M. *Paradigmas inclusos: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- FIORI, José Luís. *Em busca do dissenso perdido: ensaios críticos sobre a festejada crise do Estado*. Rio de Janeiro: Insight, 1995.
- GARCIA, Brígida et al. *Las carências laborales em México: conceptos e indicadores*. In: *Trabajos atípicos y precarización del empleo*. PACHECO, Edith et al. (Org.) México: El Colégio de México, 2011.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2015.
- GRIMSHAW, Damian et al. *The governance of employment protection in the UK: how the state and employers are undermining decent standards*. In: MYANT, Martin; PIASNA, Agnieszka. *Myths of employment deregulation: how it neither creates jobs nor reduces labour market segmentation*. Bruxelas, União Europeia, 2017. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/316855398\\_Myths\\_of\\_employment\\_deregulation\\_how\\_it\\_neither\\_creates\\_jobs\\_nor\\_reduces\\_labour\\_market\\_segmentation](https://www.researchgate.net/publication/316855398_Myths_of_employment_deregulation_how_it_neither_creates_jobs_nor_reduces_labour_market_segmentation)>. Acesso em: 27 ago. 2019
- HAMNETT, Brian R. *História concisa do México*. São Paulo: Edipro, 2016.
- HARVEY, David. *O enigma do capital: e as crises do capitalismo*. PESCHANSKI, João Alexandre (Trad.). São Paulo: Boitempo, 2011.
- JACQUES, Caroline da Graça; SANTOS, Maria João Nicolau dos; ORCHARD, Maria Soledad Etcheverry. Responsabilidade Social das Empresas, Trabalho Decente e Acordos Marco Internacionais: um estudo de caso do setor têxtil. *Revista Política & Sociedade*, Florianópolis, v. 15, n. 33, maio/ago., 2016, p. 160-193. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2016v15n33p160/32904>>. Acesso em: 2 set. 2019.
- KERSTENETZKY, Célia Lessa. *O Estado do bem-estar social na idade da razão: a reinvenção do Estado social no mundo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- KREIN, Dari José; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. *Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil*. In: *Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores*. KREIN, Dari José (Org.). Campinas: Curt Nimuenjadú, 2018.
- KUCZYNSKI, Pedro-Pablo; WILLIAMSON, John. *Depois do Consenso de Washington: retomando crescimento e reforma na América Latina*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- LAPAVITSAS, Costas. *El capitalismo financiarizado: crisis y expropiación financiera*. In: *La crisis de La financeirizacion*. MOREIRA, Carlos; LAPAVITSAS, Costas (Org.). México: UNAM, Instituto de Investigaciones Económicas: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2011.
- LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

- LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. *Introdução à filosofia de Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2011.
- MAEDA, Patrícia. *A era dos zero direitos: trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora*. São Paulo, LTr, 2017.
- MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2012.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A sagrada família ou A crítica da crítica crítica contra Bruno Bauer e consortes*. BACKES, Marcelo (Trad./Org.). São Paulo: Boitempo, 2011.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan (Org.). *Controle de convencionalidade: temas aprofundados*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 23-66.
- MÉXICO. Instituto Nacional de Estadística y Geografía - INEGI. La informalidad laboral :Encuesta Nacional de Ocupación y Empleo: marco conceptual y metodológico. México: INEGI, 2014. Disponível em: <[http://internet.contenidos.inegi.org.mx/contenidos/Productos/prod\\_serv/contenidos/espanol/bvinegi/productos/metodologias/ENOE/ENOE2014/informal\\_laboral/702825060459.pdf](http://internet.contenidos.inegi.org.mx/contenidos/Productos/prod_serv/contenidos/espanol/bvinegi/productos/metodologias/ENOE/ENOE2014/informal_laboral/702825060459.pdf)>. Acesso em: 3 nov. 2019.
- MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. CASTANHEIRA, Paulo Cezas; LESSA, Paulo (Trad.). São Paulo: Boi tempo, 2011.
- NADER, Paulo. *Curso de direito civil: contratos*. Vol. 3. 8 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- NALIN, Paulo. A força obrigatória dos contratos no Brasil: uma visão contemporânea e aplicada à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em vista dos Princípios sociais dos contratos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, RJ, v. 1, jul. set., p. 111-134, 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/Cliente/Downloads/133-513-1-PB.pdf>>. Acesso em: 4 ago. 2019.
- NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. O contrato de trabalho intermitente na reforma trabalhista brasileira: contraponto com o modelo italiano. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, SP, n. 51, p. 127-148, jul./dez. 2017.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- NUNES, Antonio José Avelãs. *Neoliberalismo e direitos humanos*. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2003.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)*. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms\\_336957.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre Política de Emprego*. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilvia/convencoes/WCMS\\_235572/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilvia/convencoes/WCMS_235572/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 10 out. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores*. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilvia/convencoes/WCMS\\_236163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilvia/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 10 out. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre o marco Promocional para a Segurança e saúde no Trabalho*. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilvia/convencoes/WCMS\\_242947/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilvia/convencoes/WCMS_242947/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 10 out. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos humanos*. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre os Princípios e Direitos fundamentais do trabalho e seu seguimento*. Disponível em: <[https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2019.
- PEREIRO, L. *Valuation of companies in emerging markets – a practical approach*. Editora Wiley, 2002.
- PONTE, Víctor Manuel Durand. Notas para entender a realidade mexicana. *Novos estud. - CEBRAP*, São Paulo, n. 88, p. 135-151, dez. de 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002010000300008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000300008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 3 set. 2018.
- PORTELA. Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. Salvador: Jus podium, 2014.



PORTELLA FILHO, Petrônio. O ajustamento na América Latina: crítica ao modelo de Washington. *Revista de Cultura e Política*, v. 32, 1994, p. 101-132, DOI: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64451994000100007>>. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451994000100007&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451994000100007&lng=pt&tlng=pt)>. Acesso em: 12 abr. 2019.

PRETTI, Gleibe. *Direito contratual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani César de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. Rio Grande do Sul: Universidade FEEVALE, 2013.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Constituição mexicana de 1917 e os avanços nos direitos sociais no Brasil. *Cuestiones Constitucionales*, v. 36, 2017. p. 361-363.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 2009.

SACCO, Fabio. Il ritornodel lavoro intermittente. *Rivista Giuridicail Sole 24 ore*, 6 jul. 2017. Disponível em: <[http://www.diritto24.ilssole24ore.com/art/dirittoLavoro/2017-07-06/il-ritorno-lavoro-intermittente-115213.php?refresh\\_ce=1](http://www.diritto24.ilssole24ore.com/art/dirittoLavoro/2017-07-06/il-ritorno-lavoro-intermittente-115213.php?refresh_ce=1)>. Acesso em: 3 set. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo, Companhia das Letras: 2000.

LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. *Introdução à filosofia de Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. Vol. único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. Vol. 3. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2019.

THOMPSON, E. P. *As peculiaridades dos ingleses e outros artigos*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2001.

TRADE UNION CONGRESS. *Vivendo no limite*. Disponível em: <<https://www.tuc.org.uk/research-analysis/reports/32-million-uk-workers-1-10-are-now-precarious-work>>. Acesso em: 22 set. 2019.

VEGA, Maria Carmen Gómez. El desarrollo de la industria de la maquila em México. *Revista Latinoamericana de economia*, vol. 35, n° 138, set. 2004. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/118/11825948004.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2019.

WALLERSTEIN, I. *O sistema mundial moderno: a agricultura capitalista e as origens da economia-mundo europeia no século XVI*. Vol. I. Porto: Ed. Afrontamentos, 1974.

ZAGREBELSKY, Guilherme. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. Traduzido por GASCÓN, Marina. Madrid: Editorial Trotta, 2011.